



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.239-A, DE 2020 **(Do Sr. Alexandre Frota)**

Prorroga a validade dos contratos agrários enquanto durar o estado de calamidade pública decretado; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEZENTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. **ALEXANDRE FROTA**)

Prorroga a validade dos contratos agrários enquanto durar o estado de calamidade pública decretado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Fica autorizada a prorrogação de todos os contratos agrários enquanto durar os efeitos do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O estado de calamidade pública decretado e a proliferação da doença causada pelo coronavírus, impôs a sociedade novas condutas sociais.

O distanciamento social se faz necessário durante o período em que durar a pandemia, com o intuito de evitar um maior contágio entre as pessoas.

Desta forma, na medida do possível, a prorrogação dos contratos agrários até que se finde esta situação é necessidade premente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Contando com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação desta justa medida.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Apresentação: 28/04/2020 15:19

PL n.2239/2020

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 2 5 8 1 9 8 5 8 7 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.239, DE 2020

Prorroga a validade dos contratos agrários enquanto durar o estado de calamidade pública decretado.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.239, de 2020, proposto pelo Deputado Alexandre Frota, prevê a autorização para extensão dos contratos agrários pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública, conforme estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

O autor justifica a medida pela necessidade de manutenção do distanciamento social durante a pandemia do novo Coronavírus.

A proposta tramita em regime de prioridade e foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise busca prorrogar contratos agrários durante o período de calamidade pública decretado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. De autoria do Deputado Alexandre Frota, a proposta destaca a importância de ajustes contratuais para mitigar os impactos da pandemia da Covid-19, especialmente em relação à necessidade de distanciamento social.

Embora o objetivo do projeto seja relevante, principalmente em períodos de crise, é necessário avaliar sua atualidade e aplicabilidade. O Decreto Legislativo nº 6, mencionado na proposição, esteve em vigor apenas até 31 de dezembro de 2020. Assim, o estado de calamidade pública declarado durante a pandemia já foi oficialmente encerrado.

Contudo, entendo que a ideia subjacente ao projeto é meritória e merece ser aproveitada. Tendo isso em vista, apresento substitutivo que dispõe sobre a prorrogação dos contratos agrários em caso de declaração de estado calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo federal.

A prorrogação dos contratos agrários em situações de calamidade pública representa uma medida essencial para preservar a continuidade da produção agrícola nacional. Em momentos de crise extrema, como secas severas ou enchentes devastadoras, os produtores rurais necessitam de estabilidade contratual para se recuperarem e manterem suas atividades produtivas.

A medida contribui diretamente para a segurança alimentar do país, pois evita a interrupção abrupta de contratos em momentos críticos. Uma eventual descontinuidade da produção agrícola em regiões afetadas por calamidades poderia gerar impactos significativos no abastecimento de alimentos e na economia local.

Do ponto de vista social, a prorrogação protege não apenas os produtores rurais, mas toda a cadeia produtiva do agronegócio, incluindo



trabalhadores rurais e comunidades que dependem da atividade agrícola. Esta proteção é fundamental para evitar o agravamento de crises sociais em regiões já fragilizadas por desastres.

Por sua vez, a exigência do reconhecimento federal do estado de calamidade confere segurança jurídica à medida, evitando abusos e garantindo que a prorrogação só ocorra em situações verdadeiramente excepcionais. Isso demonstra equilíbrio entre a necessidade de proteção do setor e o respeito aos contratos.

Portanto, tendo em vista a relevância da proposta para o setor agropecuário nacional, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.239, de 2020, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **PEZENTI**
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.239, DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação de contratos agrários em municípios em estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação de contratos agrários em municípios em estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Art. 2º Os contratos agrários, previstos na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, em vigor poderão ser prorrogados nos municípios em que for reconhecido estado de calamidade pública, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput deste artigo:

I - deverá ser requerida pelo arrendatário, parceiro-outorgado, comodatário ou meeiro ao outorgante em até 30 (trinta) dias do reconhecimento do estado de calamidade pública;

II - terá prazo máximo de 12 (doze) meses;

III - manterá todas as condições contratuais vigentes.

§ 2º A parte outorgante poderá se opor à prorrogação em caso de:

I - inadimplência do contratante;

II - descumprimento de cláusulas contratuais;

III - necessidade de retomada do imóvel por motivo justificado.



Art. 3º Durante o período de prorrogação, o valor das contrapartidas contratuais poderá ser revisto mediante acordo entre as partes, considerando os impactos da situação de calamidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **PEZENTI**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.239, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.239/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pezenti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Charles Fernandes, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Coronel Meira, Domingos Neto, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernando Coelho Filho, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Hugo Leal, José Medeiros, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Rodrigo da Zaeli, Tião Medeiros, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 2.239, DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação de contratos agrários em municípios em estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação de contratos agrários em municípios em estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Art. 2º Os contratos agrários, previstos na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, em vigor poderão ser prorrogados nos municípios em que for reconhecido estado de calamidade pública, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput deste artigo:

I - deverá ser requerida pelo arrendatário, parceiro-outorgado, comodatário ou meeiro ao outorgante em até 30 (trinta) dias do reconhecimento do estado de calamidade pública;

II - terá prazo máximo de 12 (doze) meses;

III - manterá todas as condições contratuais vigentes.

§ 2º A parte outorgante poderá se opor à prorrogação em caso de:

I - inadimplência do contratante;

II - descumprimento de cláusulas contratuais;

III - necessidade de retomada do imóvel por motivo justificado.

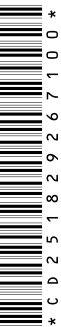


Art. 3º Durante o período de prorrogação, o valor das contrapartidas contratuais poderá ser revisto mediante acordo entre as partes, considerando os impactos da situação de calamidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO